

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 74/2013

DISPÕE SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS E AS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS NAS CAMPANHAS PARA AS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES NO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 30, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral; e

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos específicos relativos à arrecadação e aplicação de recursos e a prestação de contas de campanha nas eleições suplementares no município de PEDRO CANÁRIO, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, RESOLVE:

Art. 1º. A arrecadação e a aplicação de recursos, bem como a prestação de contas de campanha nas eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de PEDRO CANÁRIO obedecerão, no que couber, ao disposto na Resolução TSE n. 23.376/2012, de 1º de março de 2012, e nesta Resolução.

Art. 2º. O requerimento de registro do comitê financeiro deverá ser preenchido e impresso por meio do Sistema de Registro de Comitês Financeiros (SRCF), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em sua página na internet especificamente para as eleições suplementares.

Art. 3º. A conta bancária a que se refere o art. 12, da Resolução TSE n. 23.376/2012, deverá ser aberta pelos candidatos e comitês financeiros, no prazo de 6 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§1º Os diretórios municipais que optarem por arrecadar recursos e aplicá-los na campanha eleitoral são obrigados a abrir conta bancária específica para a eleição suplementar, no prazo de 5 dias contados da data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos, utilizando o seu CNPJ próprio já existente.

§ 2º No caso de comitê financeiro, a conta bancária específica de campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR" – "Comitê Financeiro" – "para prefeito" ou "único" - "Município" – "UF", seguida da sigla do Partido.

§ 3º No caso de candidato, a conta bancária aberta para a campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR" – "nome do candidato" – "Prefeito" – "Município" e "UF".

§ 4º Em se tratando de partido político, a conta deve ser identificada com a denominação "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR" seguida da sigla do partido político e da identificação do seu órgão municipal.

Art. 4º Os partidos políticos em nível estadual que optarem por aplicar recursos nas campanhas eleitorais das eleições suplementares deverão prestar contas da referida movimentação na prestação de contas anual a ser entregue à Justiça Eleitoral no ano subsequente ao da eleição suplementar, disciplinada pela Resolução TSE n. 21.841/2004.

Art. 5º. A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em sua página na internet, especificamente para as eleições suplementares.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Presidente

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

DRA. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA

DR. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA

DR. MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA

DR. GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY

DRA. HELOISA CARIELLO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Documentos da DG

Ordens de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO N° 02/2013

Dispõe sobre a normatização, formatação e impressão dos textos no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, visando economia de papel, padronização dos textos, proteção e preservação do meio ambiente.

O Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, dando sequência ao conjunto de ações que este Órgão vem empreendendo em prol da proteção ao meio ambiente e considerando o estabelecido na Constituição Federal e na Recomendação CNJ nº 11/2007, manda observar:

Art. 1º. Os textos produzidos no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo (sede e cartórios), tais como ofícios, memorandos, despachos, pareceres, normativos internos, editais, devem ser impressos em ambas as faces do papel (frente e verso), obedecendo as seguintes orientações:

I - Fica autorizado o recebimento de feitos apresentados, no ato da protocolização, com as folhas da petição inicial e dos documentos que as instruem impressos em frente e verso;

II - A numeração das folhas dos autos deve ser realizada apenas na frente. Quando houver referência ao verso da folha, utiliza-se a numeração da folha, acrescentando-se a palavra "verso" ou a letra "v";

III - A impressão em frente e verso deve preservar a integridade do texto mediante o ajuste das margens, de modo que as margens esquerda e direita tenham as distâncias invertidas nas páginas pares ("*margem espelho*");

IV - As margens devem obedecer a seguinte formatação:

A margem lateral esquerda com 3 cm de largura;

A margem lateral direita com 1,5 cm de largura;

V – O parágrafo deve ter todas as linhas justificadas e sem recuo;

VI – O espaçamento entre linhas deve ser simples e de 6 pontos após cada parágrafo, ou, se o editor de texto utilizado não comportar tal recurso, com o espaçamento de uma linha em branco;

VII – Deve ser utilizada a fonte do tipo *Ecofonte (Spranq Eco Sans)* de corpo 11 no texto em geral, 10 nas citações e 9 nas notas de rodapé;

VIII – Não deve haver abuso no uso de negrito, itálico, sublinhado, letras maiúsculas, sombreado, sombra, relevo, bordas ou qualquer outro modo de formatação que afete a elegância e a sobriedade do documento;

IX – A impressão dos textos deve ser feita na cor preta, devendo a impressão colorida ser usada apenas para gráficos e ilustrações.

Art. 2º. Os papéis para descarte devem ser reutilizados como rascunho ou separados para a coleta seletiva.

Art. 3º. Cabe aos Dirigentes das Unidades o acompanhamento do cumprimento destas normas.